

Nº do Processo: 30338/2018-7**Informação:** 01979/2020**Súmula:** A mesma da informação nº 2.955/2018, às folhas 285/286**Relator(a):** Manassés Pedrosa Cavalcante**Espécie processual:** APOSENTADORIA >> VOLUNTÁRIA**1. DADOS DO SERVIDOR(A)****Nome do servidor(a):** MARIA CELSA DE LIMA**Data do nascimento:** 26/01/1962**CPF:** 737.146.154-15**Sexo:** Feminino**Orgão:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - JAGUARUANA**Matrícula:** 010904-5**Carga horária:** 40,00**Cargo/Função:** Auxiliar de Serviços Gerais**2. DADOS DA APOSENTADORIA/REFORMA****Data de expedição do ato:** 03/05/2018 **Nº das Folhas do Ato:** 289**Fonte da publicação:** Quadro de aviso **Data de publicação:** 03/05/2018**Data do início do benefício:** 14/07/2017 **Idade no início do benefício:** 55**Ingresso:** Admissão Sem Concurso Público**Valor:** 954,00 **Percentual da proporcionalidade:** 100,00**3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005

Art. 53 da Lei Nº 086, de 26.20.2006.

4. REGRA DE APOSENTADORIA

Descrição	Requisito	Situação	Análise
Idade mínima	Maior ou igual a 55 anos	55 anos	Atende
Tempo de serviço/contribuição	Maior ou igual a 30 anos	31 Anos e 24 Dias	Atende
Tempo serviço público	Maior ou igual a 20 anos	31 Anos e 24 Dias	Atende
Tempo na carreira	Maior ou igual a 10 anos	31 Anos e 28 Dias	Atende
Tempo mínimo no cargo	Maior ou igual a 5 anos	31 Anos e 28 Dias	Atende
Data limite ingresso serviço público	Até 31/12/2003	13/06/1986	Atende
Vigência da regra	A partir de 31/12/2003	14/07/2017	Atende

Base de cálculo: Remuneração do cargo efetivo**Forma de reajuste:** Paridade**5. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO**

Descrição	SubTipo	Início	Fim
Público Municipal		13/06/1986	31/03/1992
CTC INSS, fls. 11/12			
Público Municipal		01/04/1992	10/07/2017
CTC RPPS, fls. 288/312			

Total de tempo de serviço / contribuição: 11.339 Dias - 31 Anos e 24 Dias**Data Início Carreira Atual:** 13/06/1986**Data Fim Carreira Atual:** 10/07/2017**Data Início Cargo Atual:** 13/06/1986**Data Fim Cargo Atual:** 10/07/2017

Nº do Processo: 30338/2018-7**Informação:** 01979/2020

6. PROVENTOS

Cálculo com base na remuneração do cargo efetivo:

Vantagem	Valor	%	Legislação
Complementação da Constituição Federal	17,00	1,78	
Vencimento	937,00	98,22	

Total: 954,00

7. OBSERVAÇÃO

1. Em atendimento às providências solicitadas na Informação Nº 2.955/2018 (fls. 285/286), foram anexados aos autos os seguintes documentos/esclarecimentos:

- O Ato Retificador de Aposentadoria Nº 013/2018-ARA (fl. 289) altera o ato concessivo de aposentadoria Nº 025/2017, no tocante à fundamentação legal para a concessão do benefício. A redação ficou assim demonstrada:

- Art. 53 da Lei Nº 086, de 26.10.2006 c/c o Art. 6º da Emenda Constitucional Nº 41, de 19.12.2003 e o Art. 2º da Emenda Constitucional Nº 47, de 05.07.2005;

- O Edital de Publicação Nº 013/2018, de 03.05.2018 (fl. 290) dá publicidade ao ato acima mencionado, cuja divulgação foi no flanelógrafo do Fundo de Previdência Social de Jaguaruana/CE;

- Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Prefeitura Municipal de Jaguaruana. A matéria informa a apuração do tempo de contribuição da segurada, no intervalo de 13.06.1986 a 10.07.2017.

2. Quanto à divergência na nomenclatura do cargo, a Justificativa Nº 006/2018, emitida pelo Diretor-Geral da Previdência Social do Município de Jaguaruana, Sr. Josafá Silva, destaca as informações posteriores:

- A aposentada ingressou como Zeladora no serviço público, sob anotação na CTPS, no exercício de 1986, portanto, antes da promulgação da Constituição/1988;

- Em Maio/1992, foi editada a Lei Nº 114, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos e de suas Autarquias e Fundações, cuja cópia consta às fls. 291/327;

- Em 1993, foi realizado o primeiro concurso público e o Cargo de Zeladora passou a ser denominado, Auxiliar de Serviços Gerais. Na ocasião, a situação dos interessados que ingressaram antes da CF/88, foi formalizada e regularizada.

Ressalte-se que a cópia do Ato de Nomeação Nº 409/92, de 15.05.1992, referente ao Cargo de Auxiliar de Serviços, exercido pela Sra. Maria Celsa de Lima, foi acostada à fl. 330.

3. Ante o exposto, esta Diretoria considera regular o presente processo de aposentadoria.

4. Recomenda-se constar da Resolução a data do início do benefício, em 14/07/2017.

5. Processo passível de compensação financeira com o RGPS.

8. CONCLUSÃO

AUTORIZAR O REGISTRO

DIRETORIA DE ATOS DE ADMISSÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 31 DE AGOSTO DE 2020.

Nº do Processo: 30338/2018-7

Informação: 01979/2020

Documento assinado eletronicamente:

ALZINIRA VIEIRA MAIA - TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

NARA DE SOUZA CORREIA CARVALHO - DIRETOR

RELATÓRIO

Trata o feito acerca do ato de fls. 289, datado de 03/05/2018, publicado no Quadro de Aviso da Prefeitura expedido pela Diretoria Geral do Fundo de Previdência Social de Jaguaruana, que concede aposentadoria por tempo de contribuição com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005, art. 53 da Lei Nº 086, de 26.10.2006, à servidora MARIA CELSA DE LIMA, CPF nº 737.146.154-15, que exerce a função de auxiliar de serviços gerais, carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 010904-5, a partir de 14/07/2017, lotada na Secretaria de Educação, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

Descrição	Valor R\$
Vencimento Base	937,00
Complementação da Constituição Federal	17,00
Total dos proventos	954,00

Da análise dos autos, o Órgão Instrutivo concluiu pela autorização do registro do ato, conforme Informação nº 01979/2020, acostada às fls. 333-335, consignando o que segue.

1. Em atendimento às providências solicitadas na Informação Nº 2.955/2018 (fls. 285/286), foram anexados aos autos os seguintes documentos/esclarecimentos:

- O Ato Retificador de Aposentadoria Nº 013/2018-ARA (fl. 289) altera o ato concessivo de aposentadoria Nº 025/2017, no tocante à fundamentação legal para a concessão do benefício. A redação ficou assim demonstrada:

- Art. 53 da Lei Nº 086, de 26.10.2006 c/c o Art. 6º da Emenda Constitucional Nº 41, de 19.12.2003 e o Art. 2º da Emenda Constitucional Nº 47, de 05.07.2005;

- O Edital de Publicação Nº 013/2018, de 03.05.2018 (fl. 290) dá publicidade ao ato acima mencionado, cuja divulgação foi no flanelógrafo do Fundo de Previdência Social de Jaguaruana/CE

- Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Prefeitura Municipal de Jaguaruana. A matéria informa a apuração do tempo de contribuição da segurada, no intervalo de 13.06.1986 a 10.07.2017.

2. Quanto à divergência na nomenclatura do cargo, a Justificativa Nº 006/2018, emitida pelo Diretor-Geral da Previdência Social do Município de Jaguaruana, Sr. Josafá Silva, destaca as informações posteriores:

- A aposentanda ingressou como Zeladora no serviço público, sob anotação na CTPS, no exercício de 1986, portanto, antes da promulgação da Constituição/1988;

- Em Maio/1992, foi editada a Lei Nº 114, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos e de suas Autarquias e Fundações, cuja cópia consta às fls. 291/327;

- Em 1993, foi realizado o primeiro concurso público e o Cargo de Zeladora passou a ser denominado, Auxiliar de Serviços Gerais. Na ocasião, a situação dos interessados que ingressaram antes da CF/88, foi formalizada e regularizada.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Proc. nº 30.338/2018-7

Fls.: 338

Visto: 

PROCESSO	:	30.338/2018-7
RELATOR	:	AUD. MANASSÉS PEDROSA
NATUREZA	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
JURISDICIONADO	:	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JAGUARUANA

PARECER Nº 0356/2021-MPjuntoTCE

**CONTROLE EXTERNO. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DE
CONTAS. INSTÂNCIA CONTROLADORA. DIREITO E
PROCESSO DE CONTAS. PROCEDIMENTO DE CONTROLE DE
LEGALIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.
LEGALIDADE. REGISTRO.**

Vistos, examinados etc. Na sessão virtual da 1ª Câmara (período de 14 a 18/12/2020) pedi vista para uma análise mais acurada dos autos.

2. Trata-se de controle de legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, V, da Lei nº 12.509/95.

3. O setor de instrução manifestou-se no sentido de que o ato concessório de aposentadoria atende aos requisitos legais, devendo o registro ser deferido.

4. Compulsando-se os autos e examinando os seus elementos constitutivos, não se constata a ocorrência de indícios ou vícios de ilegalidade.

Ante o exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará não se opõe ao registro, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, V, da Lei nº 12.509/95.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 22 de janeiro de 2021.

EDUARDO DE
SOUSA LEMOS:
81688903704

EDUARDO DE SOUSA LEMOS 81688903704
CPF: 040.908.800-01, OAB/CE nº 12.444/2010
Régio Brasileira v2, OUF-AC SOLUTI, OUF-AC SOLUTI
Múltipla, OU=16799897000120, OU=Certificado PF
A3, CN=EDUARDO DE SOUSA LEMOS:81688903704
2021-01-22 18:44:09
10.0.0

Eduardo de SOUSA LEMOS
Procurador do MP junto ao TCE/CE

RESOLUÇÃO Nº 00430/2021

PROCESSO: 30338/2018-7

RELATOR: CONSELHEIRO MANASSÉS PEDROSA

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - JAGUARUANA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 08 A 12-02-2021 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Aplicação do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; e do art. 53 da Lei Municipal nº 086, de 26 de outubro de 2006. Registro. Decisão unânime.

VISTOS, ETC...

CONSIDERANDO que trata o feito acerca do ato presente à fl. 289, datado de 03/05/2018, expedido pelo Prefeito Municipal de Jaguaruana, publicado no Quadro de Aviso do Fundo de Previdência Social do Município de Jaguaruana, em 03/05/2018, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 14/07/2017, à servidora **MARIA CELSA DE LIMA**, CPF nº 737.146.154-15, na função de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, sob matrícula nº 010904-5;

CONSIDERANDO que o ato em apreço encontra-se fundamentado nos termos dos arts. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; e do art. 53 da Lei Municipal nº 086, de 26 de outubro de 2006;

CONSIDERANDO a legislação inerente à matéria, o contido na instrução processual e no parecer do Ministério Público de Contas;

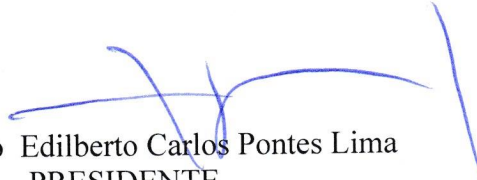
RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, autorizar o registro do ato de fls. 289, expedido pelo Prefeito Municipal de Jaguaruana, na forma da proposta de Voto do Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante.

Participaram da votação o Exmo. Sr. Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima, a Exma. Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya e o Exmo. Sr. Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Transcreva-se e cumpra-se.
Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2021.



RESOLUÇÃO Nº 00430//2021


Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE


Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante
RELATOR

Fui presente:


Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS